

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 27, de 2016 (n° 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 27, de 2016 (n° 2.646, de 2015, na origem), de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1° da proposição preceitua que o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3°, também desta proposição, corresponderá aos seguintes valores:

I - R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1° de junho de 2016;

II - R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1° de janeiro de 2017.

Ademais, o art. 2° da iniciativa estabelece que as despesas resultantes da aplicação da lei que se propõe aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.



SF/16805.71769-03

Outrossim, o art. 3º da proposição consigna que a implementação do disposto na lei que se pretende adotar observará o art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 4º declara que a lei ora proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Não há emendas ao PLC nº 27, de 2016.

II – ANÁLISE

Cabe a esta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito, conforme previsto no art. 101, I e II, 'p', do Regimento Interno do Senado Federal. Na sequência, a iniciativa seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, que também opinará sobre a matéria.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 39, § 4º, que o membro de Poder será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e o art. 48, também da Lei Maior (*caput* combinado com inciso XV), estipula que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o art. 96, II, *b*, da Carta Magna, reserva privativamente ao Supremo Tribunal Federal (observado o disposto no art. 169, igualmente do Texto Magno), a iniciativa de propor ao Congresso Nacional a fixação do subsídio de seus membros.

Por seu turno, o art. 169 da Constituição Federal, entre outras disposições, estabelece condições para a realização de despesa de pessoal da União, sendo que o art. 3º da presente proposição, como visto acima, consigna expressamente que a sua implementação observará o disposto no referido normativo constitucional.

Sendo assim, em face dos dispositivos constitucionais acima citados, o nosso entendimento é o de que o projeto de lei em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos



óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Quanto ao mérito, o nosso posicionamento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida.

Com efeito, entendemos que cumpre reajustar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pois, como é sabido, a remuneração dos membros da nossa Suprema Corte se encontra defasada.

Cabe ainda registrar que o reajuste em pauta será escalonado em dois momentos (como consta do art. 1º) e não reporá o total da perda remuneratória dos últimos anos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2016, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016.

, Presidente

Senador JOSÉ MARANHÃO, Relator



SF/16805.71769-03